

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: criação obrigatória de Varas de Custódia/Apresentação nas Comarcas de terceira/última entrância.

Higyna Josita Simões de Almeida (higyna@hotmail.com)

Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB)

Pertinência à área temática de Justiça Criminal e Sistema Penitenciário (área II)

Resumo. A tese em epígrafe propõe a criação de Varas de Custódia ou Apresentação em todas as comarcas que sejam sede de terceira/última entrância, com vistas: a) à facilitação do acesso da pessoa presa em flagrante à justiça; b) ao surgimento de novas oportunidades de promoção/remoção de magistrados; c) à especialização da função do juiz que passará a lidar somente com matérias pertinentes à Justiça Criminal e Direitos Humanos; e, d) redução do déficit de vagas no sistema prisional brasileiro.

1 Introdução

O acesso à Justiça deve ser encarado, na contemporaneidade, como um dos mais importantes Direitos Humanos, na medida em que é através desse acesso que o indivíduo pode cobrar do Estado outros direitos dos quais é titular.

Não se pode olvidar, portanto, que a facilitação do acesso à Justiça é paradigma viabilizador da afirmação dos direitos humanos e corolário da cidadania, mormente no que se refere ao acesso das pessoas consideradas socialmente vulneráveis, que requerem maior proteção do Estado. Nesse contexto, insere-se a pessoa presa, cuja condição de hipossuficiência no cenário social, legou-lhe dispositivos de proteção no Pacto de São José da Costa Rica e Pacto de Direitos Civis e Políticos.

O Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) que, em seu art. 7º, item 5, dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais.

Para que, entretanto, o Estatuto Protetivo em epígrafe alcance todo o potencial para o qual foi criado, faz-se necessário que o Poder Judiciário contribua para que esse acesso seja viabilizado na prática, através da implantação de varas de Custódia ou Apresentação. Tais varas precisam ser criados aos menos nos

municípios que sejam sede de comarcas de terceira/última entrância, pelas mesmas razões que qualificaram essas comarcas a estarem inserida na referida entrância.

2 Fundamentação

O Pacto de San José da Costa Rica, que em seu artigo art. 7º, 5 diz que: “5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

Também o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (1966), que, em seu artigo 9º, 3 dispõe “3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”.

Frise-se que, o Brasil assinou essas duas Convenções sem qualquer reserva, ambas no ano de 1992, de modo que tais normas têm valor jurídico superior ao de uma lei e está abaixo da CF (de acordo com o STF no RE 466.343-SP). É totalmente compatível com a CF. O Brasil assinou esse tratado há 22 anos, mas somente agora veio tomar providência para que esse direito fosse posto em prática, por meio de um impulsionamento dado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Defendemos, entretanto, que o fato de não existir uma lei federal não pode servir de empecilho para que os tribunais de justiça do país criem as referidas varas, uma vez que os tratados acima referidos já têm força de lei.

Por outra vertente, o fato de as pessoas presas continuarem indo para os presídios sem serem apresentadas a um juiz dificulta o acesso à Justiça, em um tempo onde esse acesso tem sido priorizado. Dois fatores corroboram esta assertiva: I) é uma oportunidade de humanizar a análise da necessidade ou não de manter a prisão provisória da pessoa presa em flagrante, com a vantagem de o juiz

ter contato com o preso, sem aquela frieza do papel, o que dará mais tranquilidade para o magistrado decidir sobre a prisão, inclusive, sobre outros procedimentos sociais, como encaminhamentos como questão de saúde, da drogadição; e, II) a vara da Custódia deve está amparada com uma equipe multidisciplinar, de modo que haverá o tratamento social adequado às questões que decorrem da prática do crime.

Ademais, a criação de Varas de Custódia será fator de melhoria nas condições de trabalho dos magistrados. Primeiro, por que haverá criação de novas varas e surgimento de oportunidades para remoção/promoção na carreira. Segundo, por que haverá especialização da função do juiz, que se limitará a lidar com um só sistema de regras.

Junte-se a isso o fato de que, os números têm demonstrado que as Audiências de Custódia vêm reduzindo o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro, na medida favorece alternativas à prisão, como por exemplo o uso de tornozeleira eletrônica, em um país onde o sistema prisional tem conseguido ressocializar minimamente.

O próprio CNJ já reconheceu a necessidade da criação dessas varas, quando lançou em fevereiro de 2015 o Projeto Audiência de Custódia em São Paulo/SP.

3 Conclusão e proposição

Nesse diapasão, conclui-se que a efetividade no acesso à Justiça passa pela criação obrigatória de Varas de Custódia/Apresentação nos municípios que abrigam comarcas de terceira/última entrância.

Nesse diapasão, propõe-se:

que sejam criadas pelos Tribunais de Justiça Varas de Custódia nos municípios que forem comarcas de terceira/última entrância, como forma de facilitação do acesso à justiça; novas oportunidades de promoção/remoção de magistrados e, especialização da função dos juízes e, redução do déficit de vagas no sistema prisional.